



Número: **0008306-73.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **05/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 480.813,06**

Processo referência: **0008306-73.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLIS CONSULTORIA LTDA (APELANTE)		WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) SABRINA DE ANDRADE CUNHA (ADVOGADO) PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA (APELADO)		ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6093799	25/08/2021 08:09	Acórdão	Acórdão
5615151	25/08/2021 08:09	Relatório	Relatório
5615152	25/08/2021 08:09	Voto do Magistrado	Voto
5615153	25/08/2021 08:09	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0008306-73.2014.8.14.0301

APELANTE: POLIS CONSULTORIA LTDA

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO. TÍTULO INEXIGÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença, julgando procedentes os embargos à execução, com fulcro no art. 917, I do CPC; declarando extinta a Execução (processo nº 0001694-56.2013.8.14.0301); e condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;

2. O crédito exequendo não necessita de simples operações aritméticas. Conforme contrato firmado, o serviço objeto da contratação deveria ser analisado e aprovado pela contratante para efetivação do respectivo pagamento. Necessárias, por certo, são as notas fiscais de prestação de serviço, as quais denotam a regularidade dos procedimentos entabulados a culminar no efetivo pagamento. Nesse contexto, o instrumento contratual, de per si, não alberga a característica da liquidez e exigibilidade para instruir uma ação executória;

3. Diante da carência de requisitos essenciais à exigibilidade do título executivo, sua desconstituição é consequência lógica e a execução, que se funda em título de obrigação certa,



líquida e exigível (art. 783 do CPC), torna-se nula, vício que deve ser pronunciado pelo juízo (art. 803, I do CPC);
4. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0008306-73.2014.8.14.0301

APELANTE: POLIS CONSULTORIA LTDA

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por [POLIS CONSULTORIA LTDA](#) contra sentença (ID 1349300) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos presentes autos de Embargos à Execução opostos pela ora apelada, **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**, julgando procedentes os embargos à execução, com fulcro no art. 917, I do CPC e declarar extinta a Execução (processo nº 0001694-56.2013.8.14.0301), condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (ID 1349301), a apelante alega que o contrato, por ter sido devidamente assinado pelo Presidente e Diretores da Sociedade Embargante e duas testemunhas idôneas, tornou-se título executivo extrajudicial, conforme dispõe



o inciso III do artigo 784 do CPC/15, sendo hábil e suficiente a aparelhar ação de execução por quantia certa; não sendo, portanto, necessária a emissão de documento fiscal.

Narra que o objeto do referido contrato consistia, dentre outros, na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, financeira e contábil, concernentes à revisão dos procedimentos adotados para apuração do cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, com intuito de identificar créditos que reduzissem a carga tributária da Companhia, bem como para rever os procedimentos adotados para a consolidação dos débitos no Parcelamento Especial - PAES, REFIS II, PAEX, além de apresentar estudos apontando menores impactos fiscais, tendo em vista a contabilização extemporânea dos créditos tributários, e a possibilidade da aplicação da propositura de medidas judiciais objetivando a redução dos custos tributários da contratante, ora Recorrida.

Sustenta estar bastante claro no referido Contrato de Prestação de Serviços que, pelos serviços prestados, a Recorrente faria jus ao percentual de 12% (doze por cento) incidente sobre os créditos fiscais apurados e recebidos ou compensados pela empresa. Portanto, se ficou devidamente comprovado, através dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON's; bem como que os serviços prestados pela Recorrente resultaram num crédito fiscal para a Recorrida no importe de R\$2.510.074.78 (dois milhões, quinhentos e dez mil e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sobre esse valor deveriam incidir os honorários devidos à Recorrida, conforme previsto no contrato, de 12% (doze por cento), o que resulta no valor original de R\$301.208.97 (trezentos e um mil e duzentos e oito reais e noventa e sete centavos).

Argumenta que, conforme retratado na planilha e nos demais documentos anexados à ação executiva, resta indubitável que o título apresentado pela Exequente, ora Recorrente, traduz o exato valor devido pela Recorrida; não havendo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito relacionado à liquidez do contrato de prestação de serviços.

Aduz comprovado, também, o vencimento da obrigação através da Notificação Extrajudicial encaminhada à Apelada, a qual foi recepcionada pela Diretora Financeira Sra. Enedina Alice Ferreira Nahum, em 15/06/2011. Pontua que a Recorrida, maliciosamente, se aproveitou de sua própria torpeza, pois a emissão de notas fiscais pela Recorrente estava condicionada à prévia autorização da Recorrida, para não



honrar com os valores devidos, mantendo-se inerte e jamais concedeu essa autorização formal para que houvesse a emissão de nota fiscal, configurando má-fé.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Comprovantes de preparo (ID 1349301 - Pág. 19-21).

Certificada a tempestividade do recurso (ID 1349301 - Pág. 22).

Contrarrazões não apresentadas (ID 1349302 - Pág. 2).

Certificada a conversão dos autos físicos em virtuais (ID 1349303; 1349627).

Recurso recebido no duplo efeito (ID 1621512).

Conciliação que restou infrutífera (ID 3836649; 4188326 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julga procedente os embargos à execução, com fulcro no art. 917, I do CPC e declarar extinta a Execução (processo nº 0001694-56.2013.8.14.0301), condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A recorrente sustenta que cabia à recorrida o ônus de desconstituir a prova documental para impedir o prosseguimento da execução, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu, haja vista que a alegação de que não foi emitida nota fiscal não tem o condão de afastar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título amplamente comprovadas.

A sentença traz como fundamento a ausência de exigibilidade do título, a teor



do art. 917, I do CPC, considerando que a embargada não junta notas fiscais, obrigação imposta pelo art. 1º da Lei nº 8.846/94, que confirmem o fiel cumprimento das obrigações supostamente prestadas por força do contrato.

Extrai-se, dos autos, que a apelante ajuizou ação de execução de título extrajudicial, concernente em Contrato de Prestação de Serviços nº 43/08 - COSANPA firmado entre as partes, cujo objeto era consultoria jurídica, financeira e contábil (ID 1349486 – Pág. 24/29; 1349487 – Pág 1/3), para ver adimplido o valor de R\$301.208.97 (trezentos e um mil e duzentos e oito reais e noventa e sete centavos).

Sobre a remuneração e o pagamento entabulados no Instrumento Contratual, as Cláusula Terceira e Sexta estipulam o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO - A Contratada para execução dos serviços acima mencionados receberá honorários de 12% (doze por cento) dos créditos fiscais apurados e recebidos ou compensados pela COSANPA, bem como das ações propostas ou demandadas na sua integralidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos processos administrativos em que a compensação ou restituição dos créditos apurados se faz através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON E Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, a contratada fará jus aos honorários a partir da fruição do crédito fiscal pela contratante no seu valor integral, se obrigando a contratada, contudo, sob as penas da Lei, a restituir os honorários recebidos, caso a utilização do crédito seja indeferida pela Receita Federal do Brasil, em decisão irrecorrível.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos processos administrativos em que a compensação ou a restituição dos créditos apurados se faz no âmbito da Receita Municipal, a contratada fará jus aos honorários a partir da fruição do crédito fiscal no seu valor integral, se obrigando a contratada, contudo, sob as penas da Lei, a restituir os honorários recebidos, caso a utilização do crédito seja indeferida pela referida Receita, em decisão irrecorrível.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos processos judiciais a Contratada só fará jus aos honorários de 12% incidente sobre o valor dos pedidos deferidos, após o trânsito em julgado dos processos em última instância com êxito.

PARÁGRAFO QUARTO – Entende-se por êxito a improcedência parcial ou total do lançamento tributário, atualizado até o trânsito em julgado da ação pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional ou Municipal para correção de seus débitos, inclusive o valor da multa de lançamento de ofício.

PARÁGRAFO QUINTO – A remuneração prevista na cláusula terceira e seus parágrafos, no caso da obtenção de benefício fiscal continuado, ou seja, a recuperação de créditos relativos



ao período posterior à assinatura do contrato ficará restrita a 01 (um) mês da sua fruição, incidente sobre a economia obtida em relação aos tributos e contribuições.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO – A COSANPA efetuará os pagamentos, de acordo com os serviços efetivamente realizados e aprovados.

A exequente/apelante junta aos autos de origem: Relatório, emitido em 10/03/2010, sobre as atividades executadas, apresentando todos os resultados alcançados com os trabalhos de assessoria realizados pelos auditores e submetendo à consideração superior para emissão do competente atestado de execução dos serviços de auditoria e consultoria relatados (ID 1349487 - Pág. 17/35; 1349488 - Pág. 1/19); bem como a Notificação Extrajudicial e respectivo AR, cobrando o pagamento de 04 (quatro) parcelas restantes relativas às Compensações realizadas pela COSANPA dos créditos de PIS e COFINS com demonstrativo no valor de R\$374.568,33 (ID 1349493 - Pág. 4/8).

Destaco trecho da referida Notificação, em que a apelante admite que:

(...) mensalmente elaborávamos em cooperação com o Departamento Contábil da Cosanpa o "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais" DACON -MENSAL-SEMESTRAL que era enviado à Secretaria da Receita Federal em Belém, sendo que em ato contínuo apresentávamos mensalmente o nosso Relatório de Serviços - dito. Relatório de Comissionamento, onde destacávamos as Compensações de PIS e COFINS declaradas no DACON e solicitávamos a autorização para a emissão da competente Nota Fiscal relativa aos serviços de compensação de créditos consoante o descrito na Cláusula Terceira do Contrato 043/08. (Doe. 03 - contendo Relatórios de Compensação e Comissionamento de nºs 01 a 09)

A Contabilidade da COSANPA atestava a realização dos serviços e encaminhava o seu parecer de liberação de pagamento para a, Diretoria da Companhia que programava então os pagamentos, autorizando a realização do empenho e a emissão da Nota Fiscal por parte da empresa.

Todavia, mesmo tendo sido realizado os trabalhos, a COSANPA não autorizou a emissão das Notas Fiscais relativas aos serviços executados concernentes à Compensação do PIS e COFINS operacionalizados no DACON e usufruídos pela Companhia relativos às Compensações ocorridas nos meses de março/abril/maio e junho de 2009, alegando que o fazia a posteriore, em virtude de insuficiência de Caixa. Deixou assim a Polis de emitira Nona, Décima, Décima Primeira e Décima Segunda Notas Fiscais relativas aos créditos efetivamente compensados, conforme se vê da documentação acostada (Doe. 04-contendo Relatórios de Compensação e Comissionamento de ns 09 a12).



Noto que o crédito exequendo não necessita de simples operações aritméticas. Conforme contrato firmado, o serviço objeto da contratação deveria ser analisado e aprovado pela contratante para efetivação do respectivo pagamento. Necessárias, por certo, são as notas fiscais de prestação de serviço, as quais denotam a regularidade dos procedimentos entabulados a culminar no efetivo pagamento.

Nesse contexto, tenho que o instrumento contratual, de per si, não alberga a característica da liquidez e exigibilidade para instruir uma ação executória.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO EXECUTIVA - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO ASSENTADA SOBRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO - ILIQUIDEZ - TÍTULO INEXEQUÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - O contrato de prestação de serviços advocatícios que prevê obrigação condicionada é ilíquido quando necessário quantificar a vantagem obtida em acordo extrajudicial para definir a contraprestação. O instrumento que não possui liquidez é insuficiente para instruir ação executiva.

(TJ-MG - AC: 10647160101174001 São Sebastião do Paraíso, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/06/2018, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 373, INCISO I DO CPC/2015. EXEQUENTE SE DESOBRIGOU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Art. 373, Inciso I do CPC/2015. O ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito é do exequente. Caso. Trata-se de ação de execução relativa a contrato de prestação de serviços, sendo que a empresa exequente não tomou os cuidados necessários para validar o pacto firmado e respectivas notas fiscais, pois se verificou a divergência nas assinaturas dos documentos. Prova documental e testemunhal não atestaram a prestação do serviço. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70075444802, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 23-11-2017)

Desse modo, evidencia-se a carência de requisitos essenciais à exigibilidade do título executivo, de modo que sua desconstituição é imperiosa. Como consequência lógica, esvazia-se a respectiva ação de execução, que possui como pressuposto título



de obrigação certa, líquida e exigível, conforme preceitua o art. 783 do CPC:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
(...)

Nesse contexto, a questão se verga ao conteúdo da norma insculpida no art. 803 do CPC, porquanto caracterizada a nulidade da execução. Senão vejamos o dispositivo processual citado:

Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível;
(...)
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Nesse contexto, não há reparos a fazer na sentença que acolhe os embargos à execução, diante da inexecutabilidade do título executivo que instrui a ação de execução.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a ação executória, conforme fundamentação.

É como voto.

Belém-PA, 08 de julho de 2021.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

Belém, 24/08/2021



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0008306-73.2014.8.14.0301

APELANTE: POLIS CONSULTORIA LTDA

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **POLIS CONSULTORIA LTDA** contra sentença (ID 1349300) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos presentes autos de Embargos à Execução opostos pela ora apelada, **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**, julgando procedentes os embargos à execução, com fulcro no art. 917, I do CPC e declarar extinta a Execução (processo nº 0001694-56.2013.8.14.0301), condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (ID 1349301), a apelante alega que o contrato, por ter sido devidamente assinado pelo Presidente e Diretores da Sociedade Embargante e duas testemunhas idôneas, tornou-se título executivo extrajudicial, conforme dispõe o inciso III do artigo 784 do CPC/15, sendo hábil e suficiente a aparelhar ação de execução por quantia certa; não sendo, portanto, necessária a emissão de documento fiscal.

Narra que o objeto do referido contrato consistia, dentre outros, na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, financeira e contábil, concernentes à revisão dos procedimentos adotados para apuração do cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, com intuito de identificar créditos que reduzissem a



carga tributária da Companhia, bem como para rever os procedimentos adotados para a consolidação dos débitos no Parcelamento Especial - PAES, REFIS II, PAEX, além de apresentar estudos apontando menores impactos fiscais, tendo em vista a contabilização extemporânea dos créditos tributários, e a possibilidade da aplicação da propositura de medidas judiciais objetivando a redução dos custos tributários da contratante, ora Recorrida.

Sustenta estar bastante claro no referido Contrato de Prestação de Serviços que, pelos serviços prestados, a Recorrente faria jus ao percentual de 12% (doze por cento) incidente sobre os créditos fiscais apurados e recebidos ou compensados pela empresa. Portanto, se ficou devidamente comprovado, através dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON's; bem como que os serviços prestados pela Recorrente resultaram num crédito fiscal para a Recorrida no importe de R\$2.510.074.78 (dois milhões, quinhentos e dez mil e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sobre esse valor deveriam incidir os honorários devidos à Recorrida, conforme previsto no contrato, de 12% (doze por cento), o que resulta no valor original de R\$301.208.97 (trezentos e um mil e duzentos e oito reais e noventa e sete centavos).

Argumenta que, conforme retratado na planilha e nos demais documentos anexados à ação executiva, resta indubitável que o título apresentado pela Exequente, ora Recorrente, traduz o exato valor devido pela Recorrida; não havendo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito relacionado à liquidez do contrato de prestação de serviços.

Aduz comprovado, também, o vencimento da obrigação através da Notificação Extrajudicial encaminhada à Apelada, a qual foi recepcionada pela Diretora Financeira Sra. Enedina Alice Ferreira Nahum, em 15/06/2011. Pontua que a Recorrida, maliciosamente, se aproveitou de sua própria torpeza, pois a emissão de notas fiscais pela Recorrente estava condicionada à prévia autorização da Recorrida, para não honrar com os valores devidos, mantendo-se inerte e jamais concedeu essa autorização formal para que houvesse a emissão de nota fiscal, configurando má-fé.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Comprovantes de preparo (ID 1349301 - Pág. 19-21).

Certificada a tempestividade do recurso (ID 1349301 - Pág. 22).



Contrarrazões não apresentadas (ID 1349302 - Pág. 2).

Certificada a conversão dos autos físicos em virtuais (ID 1349303; 1349627).

Recurso recebido no duplo efeito (ID 1621512).

Conciliação que restou infrutífera (ID 3836649; 4188326 - Pág. 1).

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julga procedente os embargos à execução, com fulcro no art. 917, I do CPC e declarar extinta a Execução (processo nº 0001694-56.2013.8.14.0301), condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A recorrente sustenta que cabia à recorrida o ônus de desconstituir a prova documental para impedir o prosseguimento da execução, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu, haja vista que a alegação de que não foi emitida nota fiscal não tem o condão de afastar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título amplamente comprovadas.

A sentença traz como fundamento a ausência de exigibilidade do título, a teor do art. 917, I do CPC, considerando que a embargada não junta notas fiscais, obrigação imposta pelo art. 1º da Lei nº 8.846/94, que confirmem o fiel cumprimento das obrigações supostamente prestadas por força do contrato.

Extraí-se, dos autos, que a apelante ajuizou ação de execução de título extrajudicial, concernente em Contrato de Prestação de Serviços nº 43/08 - COSANPA firmado entre as partes, cujo objeto era consultoria jurídica, financeira e contábil (ID 1349486 – Pág. 24/29; 1349487 – Pág 1/3), para ver adimplido o valor de R\$301.208.97 (trezentos e um mil e duzentos e oito reais e noventa e sete centavos).

Sobre a remuneração e o pagamento entabulados no Instrumento Contratual, as Cláusula Terceira e Sexta estipulam o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO - A Contratada para execução dos serviços acima mencionados receberá honorários de 12% (doze por cento) dos créditos fiscais apurados e recebidos ou compensados pela COSANPA, bem como das ações propostas ou demandadas na sua integralidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos processos administrativos em que a compensação ou restituição dos créditos apurados se faz através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON E Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, a contratada fará jus aos honorários a partir da fruição do crédito



fiscal pela contratante no seu valor integral, se obrigando a contratada, contudo, sob as penas da Lei, a restituir os honorários recebidos, caso a utilização do crédito seja indeferida pela Receita Federal do Brasil, em decisão irrecorrível.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos processos administrativos em que a compensação ou a restituição dos créditos apurados se faz no âmbito da Receita Municipal, a contratada fará jus aos honorários a partir da fruição do crédito fiscal no seu valor integral, se obrigando a contratada, contudo, sob as penas da Lei, a restituir os honorários recebidos, caso a utilização do crédito seja indeferida pela referida Receita, em decisão irrecorrível.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos processos judiciais a Contratada só fará jus aos honorários de 12% incidente sobre o valor dos pedidos deferidos, após o trânsito em julgado dos processos em última instância com êxito.

PARÁGRAFO QUARTO – Entende-se por êxito a improcedência parcial ou total do lançamento tributário, atualizado até o trânsito em julgado da ação pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional ou Municipal para correção de seus débitos, inclusive o valor da multa de lançamento de ofício.

PARÁGRAFO QUINTO – A remuneração prevista na cláusula terceira e seus parágrafos, no caso da obtenção de benefício fiscal continuado, ou seja, a recuperação de créditos relativos ao período posterior à assinatura do contrato ficará restrita a 01 (um) mês da sua fruição, incidente sobre a economia obtida em relação aos tributos e contribuições.

(...)

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO – A COSANPA efetuará os pagamentos, de acordo com os serviços efetivamente realizados e aprovados.

A exequente/apelante junta aos autos de origem: Relatório, emitido em 10/03/2010, sobre as atividades executadas, apresentando todos os resultados alcançados com os trabalhos de assessoria realizados pelos auditores e submetendo à consideração superior para emissão do competente atestado de execução dos serviços de auditoria e consultoria relatados (ID 1349487 - Pág. 17/35; 1349488 - Pág. 1/19); bem como a Notificação Extrajudicial e respectivo AR, cobrando o pagamento de 04 (quatro) parcelas restantes relativas às Compensações realizadas pela COSANPA dos créditos de PIS e COFINS com demonstrativo no valor de R\$374.568,33 (ID 1349493 - Pág. 4/8).

Destaco trecho da referida Notificação, em que a apelante admite que:

(...) mensalmente elaborávamos em cooperação com o Departamento Contábil da Cosanpa o "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais" DACON -MENSAL-SEMESTRAL que era enviado à Secretaria da Receita Federal em Belém, sendo que em



ato contínuo apresentávamos mensalmente o nosso Relatório de Serviços - dito. Relatório de Comissionamento, onde destacávamos as Compensações de PIS e COFINS declaradas no DACON e solicitávamos a autorização para a emissão da competente Nota Fiscal relativa aos serviços de compensação de créditos consoante o descrito na Cláusula Terceira do Contrato 043/08. (Doe. 03 - contendo Relatórios de Compensação e Comissionamento de nºs 01 a 09)

A Contabilidade da COSANPA atestava a realização dos serviços e encaminhava o seu parecer de liberação de pagamento para a, Diretoria da Companhia que programava então os pagamentos, autorizando a realização do empenho e a emissão da Nota Fiscal por parte da empresa.

Todavia, mesmo tendo sido realizado os trabalhos, a COSANPA não autorizou a emissão das Notas Fiscais relativas aos serviços executados concernentes à Compensação do PIS e COFINS operacionalizados no DACON e usufruídos pela Companhia relativos às Compensações ocorridas nos meses de março/abril/maio e junho de 2009, alegando que o faria a posteriore, em virtude de insuficiência de Caixa. Deixou assim a Polis de emitir Nona, Décima, Décima Primeira e Décima Segunda Notas Fiscais relativas aos créditos efetivamente compensados, conforme se vê da documentação acostada (Doe. 04-contendo Relatórios de Compensação e Comissionamento de ns 09 a12).

Noto que o crédito exequendo não necessita de simples operações aritméticas. Conforme contrato firmado, o serviço objeto da contratação deveria ser analisado e aprovado pela contratante para efetivação do respectivo pagamento. Necessárias, por certo, são as notas fiscais de prestação de serviço, as quais denotam a regularidade dos procedimentos entabulados a culminar no efetivo pagamento.

Nesse contexto, tenho que o instrumento contratual, de per si, não alberga a característica da liquidez e exigibilidade para instruir uma ação executória.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO EXECUTIVA - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO ASSENTADA SOBRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO - ILIQUIDEZ - TÍTULO INEXEQUÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - O contrato de prestação de serviços advocatícios que prevê obrigação condicionada é ilícido quando necessário quantificar a vantagem obtida em acordo extrajudicial para definir a contraprestação. O instrumento que não possui liquidez é insuficiente para instruir ação executiva.

(TJ-MG - AC: 10647160101174001 São Sebastião do Paraíso, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/06/2018, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2018)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 373, INCISO I DO CPC/2015. EXEQUENTE SE DESOBRIGOU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Art. 373, Inciso I do CPC/2015. O ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito é do exequente. Caso. Trata-se de ação de execução relativa a contrato de prestação de serviços, sendo que a empresa exequente não tomou os cuidados necessários para validar o pacto firmado e respectivas notas fiscais, pois se verificou a divergência nas assinaturas dos documentos. Prova documental e testemunhal não atestaram a prestação do serviço. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70075444802, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 23-11-2017)

Desse modo, evidencia-se a carência de requisitos essenciais à exigibilidade do título executivo, de modo que sua desconstituição é imperiosa. Como consequência lógica, esvazia-se a respectiva ação de execução, que possui como pressuposto título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme preceitua o art. 783 do CPC:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
(...)

Nesse contexto, a questão se verga ao conteúdo da norma insculpida no art. 803 do CPC, porquanto caracterizada a nulidade da execução. Senão vejamos o dispositivo processual citado:

Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível;
(...)
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Nesse contexto, não há reparos a fazer na sentença que acolhe os embargos à execução, diante da inexecutibilidade do título executivo que instrui a ação de execução.



Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a ação executória, conforme fundamentação.

É como voto.

Belém-PA, 08 de julho de 2021.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora



EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO. TÍTULO INEXIGÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença, julgando procedentes os embargos à execução, com fulcro no art. 917, I do CPC; declarando extinta a Execução (processo nº 0001694-56.2013.8.14.0301); e condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;

2. O crédito exequendo não necessita de simples operações aritméticas. Conforme contrato firmado, o serviço objeto da contratação deveria ser analisado e aprovado pela contratante para efetivação do respectivo pagamento. Necessárias, por certo, são as notas fiscais de prestação de serviço, as quais denotam a regularidade dos procedimentos entabulados a culminar no efetivo pagamento. Nesse contexto, o instrumento contratual, de per si, não alberga a característica da liquidez e exigibilidade para instruir uma ação executória;

3. Diante da carência de requisitos essenciais à exigibilidade do título executivo, sua desconstituição é consequência lógica e a execução, que se funda em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC), torna-se nula, vício que deve ser pronunciado pelo juízo (art. 803, I do CPC);

4. Recurso conhecido e desprovido.

